



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600573-66.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: ADRIANA REGINA DALL AGNOL PESSINI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 80% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANA REGINA DALL AGNOL PESSINI, candidata a vereadora em Marau/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas, bem como determinou “**o recolhimento de R\$16.148,80 (dezesseis mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) referente a gastos do FEFC não comprovados.**”, ao fundamento de que “não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, assim como da correta aplicação dos recursos oriundos da conta FEFC, o valor de R\$16.148,80 (dezesseis mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) caracteriza-se como gasto eleitoral em desacordo com o rol do art. 35, combinado com o art. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação a responsável e beneficiários das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.” (ID 45931338)

Irresignada, a *Recorrente* reiterando os argumentos já apresentados, aduz, em síntese, que “a penalidade determinada de devolução integral dos valores recebidos do FEFC, no montante de R\$ 16.148,80, é desproporcional às irregularidades constatadas nas contas prestadas. O princípio da proporcionalidade, central na análise das contas eleitorais, deve ser reafirmado, como no entendimento do TSE no processo AgR-AI nº 060053979. A desconsideração do alinhamento dos documentos adicionais e o consequente ônus excessivo não se coadunam com o princípio da justiça eleitoral equilibrada, onde a punição deve ser congruente com o grau da infração e não exacerbada sem embasamento devido”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45931344)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que “Não foi apresentado comprovante de devolução das sobras ao Tesouro Nacional (...) a respeito do valor qualificado como “sobras”, o correto seria uma retificadora com o lançamento da despesa do TED ID 126234368, o qual também não foi justificado pois não consta qual serviço foi prestado nem nota fiscal emitida, não tendo sido regularizada a falha. Quanto às demais despesas, não foi juntado nenhuma nota fiscal para comprovação.(...) Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$16.148,80, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45931335)

Como visto, a soma das irregularidades totaliza **R\$16.148,80** e perfazem **80%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$16.148,80** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar